



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

## ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0000616-38.2014.815.0471**

**Relator : Des. José Ricardo Porto**  
**Apelante : Erinaldo Rodrigues da Silva**  
**Advogada : Patrícia Araújo Nunes (OAB/PB nº 11.523)**  
**Apelado : Município de Aroeiras**  
**Advogados : Antônio de Pádua Pereira (OAB/PB nº 8.147)**

**APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INEXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA PARA PAGAMENTO DO BENEFÍCIO. SALDO DE SALÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE TAIS VALORES. APRESENTAÇÃO DE FICHA FINANCEIRA QUE NÃO CONSTITUI PROVA DO ADIMPLEMENTO. REFORMA NESSE ASPECTO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.**

- *“O pagamento do adicional de periculosidade depende de lei regulamentadora que especifique as regras referentes à concessão desse benefício. 2. Não havendo regulamentação específica acerca do adicional, é incabível a concessão desse benefício, motivo pelo qual a sentença de improcedência do pleito inicial não merece reforma. 3. Recurso desprovido.”* (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00007614220118150781, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. MARIA DAS NEVES DO EGITO DE ARAUJO DUDA FERREIRA , j. em 02-05-2017)

- A municipalidade tentou demonstrar o pagamento dos salários de novembro e dezembro do ano de 2012 através da apresentação de fichas financeiras. Todavia, considero que tal documentação não detém o condão de evidenciar o adimplemento, porquanto se trata de arquivo meramente administrativo, produzido unilateralmente.

- *“A ficha financeira, por si só, não é bastante para a devida comprovação do pagamento, porquanto representa mero lançamento unilateral de informações nos assentamentos funcionais do servidor.”* (TJPB; Ap-RN 0002128-06.2012.815.0381; Quarta Câmara Especializada

Cível; Rel. Des. Ricardo Vital de Almeida; DJPB  
15/06/2016; Pág. 11).

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**ACORDA** a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Erinaldo Rodrigues da Silva**, em face da sentença de fls. 29/33, lançada nos autos da “Ação de Cobrança” movida contra o **Município de Aroeiras**.

Na exordial, o autor afirma ser servidor efetivo da municipalidade desde setembro de 2011, ocupando o cargo de electricista. Alega que, durante tal período, não recebeu os direitos que lhe seriam devidos, razão pela qual requer a condenação ao pagamento de adicional de insalubridade e salários dos meses de novembro e dezembro/2012.

Sobrevindo a sentença (fls. 29/33), a magistrada *a quo* julgou improcedente a demanda, sob o fundamento de que não foi comprovada a existência de legislação específica prevendo o pagamento da benesse de periculosidade e que a documentação acostada pelo Município comprovou o pagamento das verbas pleiteadas durante o período reclamado.

Inconformado, Erinaldo Rodrigues da Silva apelou, reiterando as suas alegações iniciais e, ao final, pugna pelo provimento do apelo, com a consequente procedência da ação.

Contrarrazões apresentadas às fls. 55/58.

Manifestação Ministerial, às fls. 64/74, opinando pelo provimento parcial do apelo.

**É o relatório.**

### **VOTO**

Consoante relatado, o cerne do presente recurso reside em aferir a ocorrência ou não do pagamento em favor do promovente dos salários dos meses de novembro e dezembro/2012 e do adicional de periculosidade do período compreendido entre o ingresso nos quadros daquela edilidade até a propositura da ação.

Sem mais tardança, registro que a municipalidade tentou demonstrar a quitação dos salários retidos apenas através da apresentação das fichas financeiras de fls. 22. Todavia, considero que tal documentação não detém o condão de evidenciar o adimplemento, porquanto se trata de arquivo meramente administrativo produzido unilateralmente.

Desse modo, sendo a Edilidade a parte autossuficiente da relação jurídica, não cumpriu com o seu ônus probante.

Neste mesmo sentido, acosto arestos desta Corte de Justiça:

*APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. SENTENÇA ILÍQUIDA. CO-  
NHECIMENTO DE OFÍCIO. COBRANÇA. SERVIDOR PÚ-  
BLICO. REMUNERAÇÃO E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.  
DIREITOS EXTENSIVOS ÀS CONTRATAÇÕES TEMPORÁ-  
RIAS POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. DEVER DE PA-  
GAMENTO DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS INDEPEN-  
DENTEMENTE DO GOZO DAS FÉRIAS. AUSÊNCIA DE PROVA  
DO PAGAMENTO DESSES VALORES. ÔNUS DO ENTE FEDERADO.  
**INSUFICIÊNCIA DAS FICHAS FINANCEIRAS COMO PRO-  
VA DO ADIMPLEMENTO.** DOCUMENTOS PRO-  
DUZIDOS UNILATERALMENTE. DESPROVIMENTO. (...) 4. **A fi-  
cha financeira, por si só, não é bastante para a devida comprovação do  
pagamento, porquanto representa mero lançamento unilateral de  
informações nos assentamentos funcionais do servidor.** (TJPB; Ap-  
RN 0002128-06.2012.815.0381; Quarta Câmara Especializada  
Cível; Rel. Des. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 15/06/2016; Pág.  
11).*

*REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA DE OFÍCIO E APELAÇÃO.  
AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO TEMPORÁRIO. VÍNCULO DE  
NATUREZA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. FÉRIAS, GRATIFICAÇÃO  
NATALINA E REMUNERAÇÃO RETIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVA-  
ÇÃO DO PAGAMENTO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNA-  
ÇÃO. RECURSO. DIREITOS SOCIAIS PREVISTOS NO ART. 7º DA  
CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO. EXTEN-  
SÃO AO SERVIDOR CONTRATADO TEMPORARIAMENTE. REMU-  
NERAÇÕES RETIDAS. APRESENTAÇÃO DAS FICHAS FINANCEI-  
RAS. DOCUMENTOS INSUFICIENTES PARA COMPROVAÇÃO DO  
ADIMPLEMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMEN-  
TO. ÔNUS DO RÉU. ART. 333, II, DO CPC. JUROS DE MORA A PAR-  
TIR DA CITAÇÃO COM BASE NO ÍNDICE APLICADO À CADERNE-  
TA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE CADA DES-  
CONTO INDEVIDO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. PROVI-  
MENTO PARCIAL DA REMESSA E DO RECURSO VOLUNTÁRIO. 1.  
Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os servidores  
contratados em caráter temporário têm direito à extensão de direitos so-  
ciais constantes do art. 7º do magno texto, nos moldes do inciso IX do  
art. 37 da carta magna (stf, are 663104 AGR, Rel. Min. Ayres Britto, se-  
gunda turma, julgado em 28/02/2012, dje-056, divulgado em 16/03/2012,  
publicação em 19/03/2012). 2. O art. 333, II, CPC, estabelece ser ônus  
do réu a comprovação quanto a existência dos fatos impeditivos, modifi-  
cativos ou extintivos do direito do autor. 3. **A ficha financeira, por si só,  
não é o bastante para a devida comprovação do pagamento, porquanto  
representa mero lançamento unilateral de informações nos assenta-  
mentos funcionais do servidor.** 4. Remessa necessária e apelação parci-  
almente providas. (TJPB; Ap-RN 0000675-29.2013.815.0061; Quarta  
Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oli-  
veira; DJPB 15/06/2015; Pág. 14)*

*APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA DE OFÍCIO. COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REMUNERAÇÃO RETIDA. INADIMPLENTO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DA OBRIGAÇÃO. PROVA. ÔNUS DO RÉU. ART. 333, II, DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO, PELO MUNICÍPIO, DO PAGAMENTO DA VERBA PLEITEADA. DESPROVIMENTO. REEXAME OFICIAL. CUSTAS PROCESSUAIS. MUNICÍPIO ISENTO. ART. 29, DA LEI ESTADUAL Nº 5.672/92. REFORMA DA SENTENÇA, NESTE PONTO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INOBSERVÂNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 1º-F, DA LEI FEDERAL Nº 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. ADEQUAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. 1. **É ônus do município, art. 333, II, do CPC, provar, cabalmente, o pagamento de verba pleiteada por servidor público que logrou demonstrar seu vínculo jurídico com a edilidade, não bastando, para tanto, a colação de mera ficha financeira, porquanto produzida unilateralmente e representativa de mero lançamento administrativo nos assentamentos funcionais.** 2. Os municípios estão isentos do pagamento das custas processuais, art. 29, da Lei estadual n.º 5.672/92, ainda que sucumbentes. 3. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, art. 1º-f, da Lei federal n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, de aplicação imediata aos feitos pendentes quando de sua entrada em vigor. (TJPB; AC 037.2009.000604-2/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 09/07/2013; Pág. 12)*

Por outro lado, no que concerne ao pleito de pagamento do adicional de periculosidade, compreendo que igual sorte não assiste ao promovente.

O apelante não comprovou a existência de lei municipal, vigente à época do período reclamado, que autorize o eletricitista a perceber o adicional pleiteado, tampouco a existência de norma específica que estabeleça o percentual da verba a ser paga ao beneficiário.

Como se sabe, a administração pública deve-se pautar pelo princípio da legalidade, o qual estabelece a vinculação das atividades administrativas às determinações legais, de modo que ao administrador é vedado conceder benesses custeadas pelo Poder Público sem que, para tanto, haja expressa e específica discriminação em lei.

Nesse sentido, é o entendimento sumulado desta corte, que trata do adicional de insalubridade e que, por simetria e similitude, pode ser aplicado ao caso de pleitos de benefícios de periculosidade, conforme bem registrado pela Magistrada Singular. Senão vejamos os termo da súmula:

**Enunciado nº 42 do TJPB:** “O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico-administrativo depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer.”

Não é demais citarmos julgado desta Corte de Justiça, ao apreciar caso análogo:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONSELHEIRO TUTELAR. PEDIDO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. IMPOSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA PARA O PAGAMENTO DESSE BENEFÍCIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. O pagamento do adicional de periculosidade depende de lei regulamentadora que especifique as regras referentes à concessão desse benefício. 2. Não havendo regulamentação específica acerca do adicional, é incabível a concessão desse benefício, motivo pelo qual a sentença de improcedência do pleito inicial não merece reforma. 3. Recurso desprovido. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00007614220118150781, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. MARIA DAS NEVES DO EGITO DE ARAUJO DUDA FERREIRA, j. em 02-05-2017)*

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO APELATÓRIO**, Condenando a edilidade ao pagamento dos salários referentes aos meses de novembro e dezembro de 2012.

No que pertine aos consectários legais, determino que os valores devidos sejam atualizados monetariamente pela TR, até 25 de março de 2015, a partir de quando o débito deverá ser corrigido pelo IPCA.

Condeno o promovido em custas e honorários sucumbenciais, estes no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais).

**É como voto.**

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos, e a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de outubro de 2017.

**Des. José Ricardo Porto**  
**RELATOR**

J/14 J/04-R

Desembargador José Ricardo Porto